

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 49/2024**

*Anexo ao projeto.  
13/05/2024  
Ruy*

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais da Lapa – APAE, para repasse de recursos financeiros e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 49/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais da Lapa – APAE para repasse financeiro com recursos oriundos de Emendas Parlamentares Municipais no valor total de R\$108.593,36 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em parcela única.

Tem por finalidade atendimento da Emenda Impositiva nº02/2023, do Vereador Vilmar Fávaro e Emenda Impositiva nº01/2023 do Vereador Mário Jorge Padilha Santos.

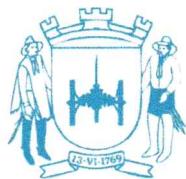
Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

**Art. 53** – A análise das proposições compete:

*I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;*

*(...)*

**Art. 61** – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

No mérito verifica-se que a Entidade deverá prestar contas ao Município no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do objeto do Plano de Trabalho e Aplicação e bimestralmente ao Tribunal de Contas.

O Termo de Fomento terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser alterado por termo aditivo ou apostilamento, o qual deverá ser solicitado ao Departamento Geral de Políticas de Assistência Social até 30 (trinta) dias antes do término do termo.

Sobre o assunto, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:

**Art. 8º.** Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das **pessoas portadoras de deficiência**;

**Art. 114 – A** - Nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015, as Emendas Individuais ao projeto de Lei orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento (1,2%) da receita corrente líquida prevista, devendo este percentual estar discriminado em valores nominais e individuais para cada Vereador quando do encaminhamento das Propostas Orçamentárias pelo Poder Executivo, sendo que a metade destes serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

Ainda complementa adiante:

**Art. 136** – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da **proteção especial da família**, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 146** – O Município assegurará no âmbito da sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como ao **deficiente**, na forma da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015 estabelece para a realização de termos de fomento:

*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros.*

(...)

*Art. 30. A administração poderá dispensar a realização do chamamento público:*

(...)

*VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.*

(...)

*Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*

Isto posto, diante do relevante interesse social prestado pela Entidade de caráter social e sem fins lucrativos que atende prioritariamente o público de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, e suas famílias do nosso Município visando contribuir na vida das pessoas inscritas no serviço, bem como na formação sociocultural, dando ênfase ao desenvolvimento físico, mental e espiritual o presente Projeto de Lei atende os requisitos legais para a concessão dos recursos.



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nestes termos, somos pela aprovação da presente matéria, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 08 de maio de 2024.



**GUSTAVO DAOU**  
Vereador Relator



**MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO**  
Vereador Presidente

## OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 851/2024  
Data: 13/05/2024 - Horário: 15:53  
Administrativo